



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001478/95-15
Recurso nº : 12.438
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : GEORGE BISPO DE VASCONCELOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.816

IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - O direito de redução da base de cálculo do imposto pelo pagamento de pensão alimentícia implica na observância estrita dos pré-requisitos estabelecidos em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEORGE BISPO DE VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001478/95-15
Acórdão nº : 102-42.816
Recurso nº : 12.438
Recorrente : GEORGE BISPO DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao colegiado em Razão do que se segue, conforme relatou a autoridade de primeira instância.

"Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida em 10/03/95, para cobrar do interessado, acima qualificado, saldo do imposto suplementar a pagar, referente ao exercício de 1994, período de apuração 1993, no valor equivalente a 4.239,82 UFIR, mais multa de ofício a pagar no valor equivalente a 2.119,91 UFIR, em virtude de terem sido glosadas as seguintes deduções em sua declaração de rendimentos: despesas com instrução de 92.610,79 UFIR para 1300,00 UFIR e pensão judicial de 10.049,23 UFIR para 0,00 UFIR.

Este lançamento tem como embasamento os dispositivos legais a seguir: RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, arts. 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995, 996 e 999, Lei nº 8.981/95, art. 84, parágrafo 5º."

Inconformado, o Interessado apresenta em 10/04/95, tempestivamente, impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/08, a fim de restabelecer o valor relativo a pensão judicial informado em sua DIRPF/94, não se manifestando, entretanto quanto a glosa das despesas com instrução.

Às fls. 19/21, decidiu o Ilmo. Sr. Delegado de Julgamento em Salvador pela procedência da alteração efetuada por ocasião do processamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001478/95-15

Acórdão nº. : 102-42.816

eletrônico e determinou a manutenção da glosa relativa a pensão judicial, no valor equivalente a 10.049,23 UFIR.

Às fls. 19/21 apresentou o contribuinte documento como se Recurso Voluntário fosse.

Às fls. 35 manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pelo não provimento do Recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001478/95-15

Acórdão nº. : 102-42.816

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se da petição de fls., por preencher os requisitos básicos de lei.

Reitera o contribuinte, nesta segunda instância do processo administrativo fiscal, o mesmo argumento que levou ao conhecimento do julgador monocrático, sem mais nada acrescentar, seja documentalmente, seja enquanto argumento jurídico, limitando-se a informar ao colegiado que não tem condições financeiras para arcar com o crédito tributário constituído nestes autos.

Em função do exposto e considerando-se que a decisão monocrática está perfeitamente fundamentada às fls. 20/21 deste processo e por economia processual deve ser entendida como se aqui houvesse sido reproduzida in totum;

Considerando-se ainda tudo o mais que do processo consta, Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI